



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Recurso nº : 156.415 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado(a) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA  
Sessão de : 09 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 103-23.156

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ – CSLL - Analisadas as questões à luz dos fatos constantes dos autos e da legislação que lhe é correlata, prestigia-se a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto PELA 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Acórdão nº : 103-23.156

Recurso nº : 156.415 - *EX OFFICIO*  
Interessado(a) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em lançamento que constituiu crédito tributário de IRPP, CSLL, PIS e Cofins.

Do auto de infração constam como causa do presente lançamento, conforme descrição dos fatos de fls. 103/104 e Termos de Constatação fiscal de fls. 65/66 e 100/101:

1. Omissão de receitas caracterizada pela constatação de diferença no confronto dos valores registrados nos livros de Apuração de ICMS e Razão com os valores informados na ficha 32-A da DIPJ, de janeiro a setembro de 1999 (fls. 63/64);
2. Omissão de receitas caracterizada pela constatação de diferença no confronto da soma dos valores das notas fiscais de venda com os valores informados na ficha 32-A da DIPJ, em novembro e dezembro de 1999 (fls. 65 e 66); e
3. Omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, tendo em vista a constatação de diferença entre o somatório dos valores das notas fiscais de entrada e o valor escriturado no livro de Apuração de ICMS, a título de "outras entradas" (fls. 100/101).

Cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, onde alegou, em síntese, que:

A fiscalização desconsiderou os valores de devoluções de vendas, indicado no "demonstrativo de diferença na receita" (fl. 37), elaborado pela própria fiscalização.

Que desconsiderou, também, os valores de ICMS retido, que compõem o valor contábil no livro de Registro de Saídas e, conseqüentemente, no livro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Acórdão nº : 103-23.156

Apuração do ICMS; os estornos das devoluções de vendas e com o ICMS retido sobre as vendas.

Diz que na aquisição das bebidas, o ICMS é pago por substituição tributária, incidente sobre o todas as fases da cadeia de comercialização (do industrial ao varejista). E, na venda para varejistas, o sujeito passivo cobra, em sua nota fiscal, a parte que cabe ao comerciante varejista.

Alem disso, que houve engano na soma das notas fiscais de novembro a dezembro.

Convertido o julgamento em diligência, a fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 526/563), indicando o valor de cada nota fiscal considerada na infração nº 2, e reduziu os valores de receita omitida anteriormente apontados, em novembro e dezembro.

Cientificado, o sujeito passivo aditou sua defesa, afirmando que os valores autuados representam o faturamento bruto, do qual devem ser abatidos o ICMS e as devoluções de vendas para determinar o faturamento líquido, que serve como base de cálculo para os tributos em questão.

A decisão de primeiro grau, abaixo ementada, julgou o lançamento improcedente.

**\*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 1999**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PERÍODO DE APURAÇÃO.**

Deve ser cancelado o auto de infração que apura o imposto por períodos trimestrais, quando a opção do contribuinte, na DIPJ, fora pela apuração anual.

**CSLL. DECORRÊNCIA.** Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.

**ASSUNTO: PIS. COFINS.**

**OMISSÃO DE RECEITAS.** As diferenças constatadas no confronto da base de cálculo declarada na DIPJ com o somatório das notas fiscais de saída com o Livro de Apuração do ICMS podem configurar omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Acórdão nº : 103-23.156

de vendas, se consideradas as deduções previstas em lei. Se a auditoria deixa de abater as devoluções de vendas e o ICMS-substituição, a comparação revela-se inválida para configurar a omissão de vendas. Cancela-se a exigência.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS. A falta de escrituração de compras, por si só, não caracteriza omissão de receita, por ausência de autorização legal. É necessário comprovar a falta de escrituração dos pagamentos, sejam eles relativos a compras ou qualquer outra transação comercial, para caracterizar omissão de receita (art. 281 do RIR/99).

Lançamento Improcedente.”

Veio o recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Acórdão nº : 103-23.156

VOTO

CONSELHEIRO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Não há reparos a fazer na decisão que cancelou os lançamentos do IRPJ e da CSLL, porquanto a fiscalização indicou e apurou o crédito tributário de forma errônea, uma vez que o período de apuração, adotado pela contribuinte era o anual, enquanto o lançamento adotou o critério da trimestralidade. Especificamente, com relação à omissão de receitas, o artigo 288 do RIR/99, determina que a autoridade lançadora deva determinar o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido o sujeito passivo, no período a que corresponder a omissão.

No que tange ao PIS e a Cofins, a decisão também não deve ser reformada, uma vez que foi proferida com observância dos fatos e da legislação, veja-se.

Em decorrência das omissões de receitas, foram lavrados Autos de Infração do PIS e da Cofins.

Nas duas primeiras infrações, a fiscalização constatou que as bases de cálculo mensais do PIS informadas na DIPJ, na ficha 32-A e 33 – A para a Cofins, eram inferiores aos valores constantes dos livros de Apuração de ICMS e Razão ou ao somatório das notas fiscais de saída.

A decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que o valor referente ao ICMS substituição cobrado nas vendas de distribuidor de bebidas deve ser excluído da receita bruta para a determinação da base de cálculo da Cofins e do PIS, de acordo com o que determina o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 e o Parecer SRRF/9ª RF/Disit nº 02/99<sup>1</sup> o que não foi observado pela fiscalização, conforme bem demonstrou a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000191/2002-36  
Acórdão nº : 103-23.156

Não fosse por isso, a fiscalização também não considerou como abatimentos os produtos devolvidos.

Na terceira infração, a fiscalização entendeu que a falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro de Apuração de ICMS configuraria omissão de compras e, conseqüentemente, omissão de receitas.

A decisão não deve ser alterada, uma vez que não existe previsão legal que autorize a presunção de omissão de receitas com base na falta de escrituração de compras no livro de Apuração de ICMS ou no livro Registro de Entradas. O que caracteriza a omissão de receitas é a falta de escrituração de pagamentos efetuados, a teor do que prescreve o artigo 281 do RIR/99, sejam eles relativos a compras ou a outras operações comerciais.

Como dos autos não consta se foi verificado se houve ou não a falta de escrituração de pagamentos ou de compras ou, ainda, auditoria de estoques, a decisão está correta e deve ser mantida.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 09 de agosto de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins  
Ementa: BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS. ATACADISTA OU DISTRIBUIDORES.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, devida pelos comerciantes atacadistas ou distribuidores, exclui-se do preço total das revendas a parcela do ICMS retida pelo substituto tributário, atinente ao comerciante varejista substituído, na proporção das quantidades revendidas.